

Publicado
dia 28/10/84

Lei. 21/84

Título: Institui a Taxa de Parame-
ntação e Obras Complementares

O Prefeito do Município de Jaguapora
Estado do Paraná, no uso das atribuições que
lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Munici-
pal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º: - A taxa de Paramentação e
Obras Complementares, tem como objeto a
prestação dos serviços públicos específicos e divisi-
veis, de pavimentação asfáltica ou processo re-
melhante, e serviços correlatos ou complemen-
tares, em ruas e logradouros públicos.

Artigo 2º: - Para o efeito de lançamento
da Taxa de Paramentação e Obras Complementares
entende-se

I - Serviços Complementares ou Correlatos

a) estudos preliminares, levantamentos ini-
ciais, topográficos, desenhos, plantas, mapeamentos
e serviços semelhantes,

b) demarcação, alinhamento da rua, ni-
velamento, compactação e serviços semelhantes.

c) colocação de guias e sarjetas, bocas
de lobo e calos.

II - Pavimentação propriamente dita:

a) colocação de sub-base, base e capa
asfáltica ou paralelepípedos.

Artigo 3º: - A Taxa de Paramentação e
Obras complementares grava o imóvel cons-

Unido ou não, situado em suas fronteiras, pelo Serviço de Parcelamento.

Artigo 4º: O lançamento será feito em nome do contribuinte cadastrado no cadastro municipal do Município e por ele responde o proprietário, o compromissário comprador e promitente cessionário ou possuidor a qualquer título.

Artigo 5º: A taxa parcelada, a juízo da Prefeitura será lançada em separado, para as Obras Complementares, e para Parcelamento, propriamente dito, como definidos no artigo 2º incisos I e II desta lei, em ambos os serviços conjuntamente.

Artigo 6º: A taxa será cobrada de uma só vez, ou em parcelas, conforme o disposto neste artigo.

I - Com o desconto de 20% (vinte por cento) se pago o total do lançamento de uma só vez dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento pelo contribuinte do respectivo aviso de lançamento, ou de sua publicação pela imprensa ou por cartaz.

II - Com 12 (doze) parcelas de igual valor, vencível mensalmente, e vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento e as demais 30 (dias após o vencimento da parcela anterior).

III - Com 24 (vinte e quatro) parcelas de igual valor vencível a primeira dentro de 30 (trinta) dias do lançamento e as demais 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento da parcela anterior.

IV - Com 36 (trinta e seis) parcelas de igual

de igual valor vencível a primeira dentro de 30 (trinta) dias do lançamento e as demais cada 30 dias sub-sequentes ao vencimento da parcela anterior.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas estabelecidas nos incisos II, III e IV, deste artigo além dos prazos marcados para os vencimentos respectivos o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da prestação, além da mora de 1% (um por cento) ao mês, até seu recolhimento final.

Artigo 4º - A critério da Prefeitura, após o lançamento em livro ou ficha especial, da quota de cada contribuinte, as parcelas devidas, quando os referidos contribuintes optarem pelo pagamento parcelado, serão representadas por títulos de crédito, em favor da municipalidade, ficando a Prefeitura autorizada a endossar e descontar os referidos títulos, pagos as despesas pelo contribuinte.

Artigo 5º - O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas importará em considerar-se vencido o débito sendo o total do lançamento não pago, inscrito em Dívida Ativa com as cominações previstas em lei.

Artigo 6º - O contribuinte deverá optar dentro de 10 (dez) dias da notificação do lançamento, a forma de pagamento que preferir conforme o estabelecimento nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º desta lei.

Artigo 10º - O lançamento desta taxa surte efeito pelo custo das obras, cabendo a cada contribuinte o correspondente a 50% (cinquenta por cento).

de seu custo, da obra realizada na testada obra, realizada na testada do imóvel, inclusive em esquina ou cruzamento, o proprietário que tiver pagar o outo 50% (cincoenta por cento) totalizando assim o custo da obra.

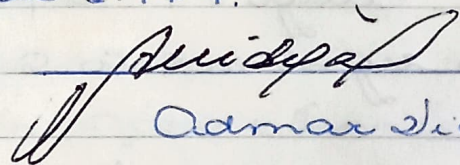
Paragrafo único:- Entende-se por custos das obras, as despesas de pavimentação propriamente ditas, e as complementares definidas no artigo 3º desta lei, além das despesas de administração calculadas, na base de 10% (dez por cento) e as despesas com financiamento.

Artigo 11º.1 - A imunidade Constitucional extinguida - se aos impostos, não alcança a Taxa de Pavimentação e Obras complementares assim como as isenções anteriores que tenham sido instituídas em lei geral, não alcança ou compreendem a isenção desta Taxa.

Artigo 12º:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, em 23 de maio de 1984.


Vereador
Prefeito Municipal


Admar Sidigal
Secretário